



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0093825-98.2012.815.2001

Relatora : Des. Maria das Graças Moraes Guedes

Apelante : UNIMED PARAÍBA (Federação das Sociedades Cooperativas Médicas do Estado da Paraíba), Francisco Vieira de Oliveira e Vinícius José Gomes Formiga Barros.

Advogado : Delosmar Mendonça Júnior e Carlos Emílio Farias da Franca

Apelado : Aucélio Melo de Gusmão

Advogado : Walter de Agra Júnior e Vanina C.C. Modesto.

APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE PREPARO. GRATUIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO BENEFÍCIO. SEGUIMENTO NEGADO.

- O preparo é pressuposto de admissibilidade do recurso, e, na sua ausência, não sendo a parte isenta do recolhimento ou beneficiária da gratuidade processual, deve a ele ser negado seguimento.

Vistos etc.

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por UNIMED PARAÍBA (Federação das Sociedades Cooperativas Médicas do Estado da

Paraíba), Francisco Vieira de Oliveira e Vinícius José Gomes Formiga Barros contra sentença (fls. 302/307) proferida pelo juízo da 12ª Vara Cível da comarca da Capital que, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA C/C LUCROS CESSANTES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por AUCÉLIO MELO DE GUSMÃO, julgou procedentes os pedidos constantes da exordial.

Apelação Cível, fls. 317/331.

Contrarrazões, fls. 336/367.

Cota Ministerial pela rejeição da preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade arguida pela parte apelada, sem manifestação meritória, fls. 373/375.

É o Relatório.

Decido

Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes – Relatora.

De início, convém registrar que os apelantes interpuseram o recurso sem, contudo, recolherem o preparo. Deixaram, por outro lado, de comprovar a condição de beneficiários da gratuidade processual.

Pela regra do art. 511, do Código de Processo Civil, no ato de interposição do recurso, o recorrente deverá comprovar o respectivo preparo, sob pena de deserção. Confirmam-se:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. ([Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998](#))

Observa-se que a guia de recolhimento de custas e taxas (fls. 332) não está quitada, de forma que não há comprovação do preparo.

O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza ao relator, por decisão monocrática, negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prestigiando os princípios da celeridade e da economia processual:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. [\(Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998\)](#)

Face ao exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo por ser manifestamente inadmissível.

Publique-se e intime-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa-PB, 05 de novembro de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA